

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS
ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS
REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE A PROPOSTA
DE LEI N.º 66/IX (GOV) QUE APROVA A NOVA
LEI DA TELEVISÃO**

PONTA DELGADA, 10 DE JULHO DE 2003



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu, no dia 25 de Junho na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, e no dia 10 de Julho na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, emitir parecer sobre as normas pertinentes da Proposta de Lei n.º 66/IX (GOV), que “Aprova a nova Lei da Televisão”.

Esta Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 12 de Junho, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho no dia 13 do mesmo mês, para apreciação e emissão de parecer até 15 de Julho de 2003.

Foi ouvido o membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Lei exerce-se em conformidade com o preceituado na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e o disposto



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

na alínea i) do artigo 30.º, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III
APRECIACÃO

Nos termos da alínea bb) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a “comunicação social” constitui matéria de interesse específico para efeitos de definição dos poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região, bem como das matérias de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa Regional dos Açores emitir parecer sobre as normas pertinentes da Proposta de Lei n.º 66/IX (GOV), que “Aprova a nova Lei da Televisão”.

Neste âmbito, a apreciação da proposta de diploma e de todo o processo a ela conducente permite verificar que:

1. Tal como refere a respectiva “Exposição de motivos”, a proposta de lei da televisão “vem dar corpo legislativo aos princípios enunciados nas «Novas Opções do Audiovisual» aprovadas em Dezembro do ano passado”.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

2. As referidas «Novas Opções do Audiovisual», no que diz respeito à matéria da autonomização do serviço público de televisão nas Regiões Autónomas, contêm as seguintes afirmações:

“4.1. A autonomização dos Centros Regionais dos Açores e da Madeira far-se-á através da criação de empresas regionais de televisão, com sede na respectiva Região Autónoma, que terão por objecto o exercício da actividade televisiva, através de canais generalistas de âmbito regional e cujo capital será participado pelos governos regionais, pela empresa holding do sector audiovisual do estado e por entidades públicas e privadas.

4.2. O exercício da actividade televisiva pelos operadores regionais não prejudica a emissão nas Regiões Autónomas dos canais de televisão emitidos para todo o território nacional pelo operador público de televisão, e desenvolver-se-á sujeito a obrigações de serviço público de televisão, através dos mecanismos jurídicos adequados, ficando salvaguardados os princípios constitucionais que estabelecem a liberdade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião bem como a necessária independência perante o poder político e a Administração.

4.3. Esta autonomização, visa alargar a programação televisiva a temas de interesse regional, designadamente através da divulgação dos valores característicos da diversidade cultural regional e da difusão da informação de âmbito regional, no quadro da unidade política, cultural e linguística do País.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

4.4. Será preservada a unidade de informação na emissão televisiva através da emissão, pelos novos operadores de dois blocos informativos diários, emitidos pelo canal generalista do operador público de televisão no horário nobre da tarde e à noite.

4.5. O operador público de televisão disponibilizará aos operadores regionais o acesso a conteúdos dos seus canais televisivos, sem custos que não sejam os inerentes à respectiva retransmissão.

4.6. O financiamento do que seja actividade obrigatória de serviço público de televisão dos operadores regionais será assegurado por meios financeiros adequados, sendo que a holding do sector audiovisual do Estado suportará inicialmente 50% dos custos inerentes, suporte este que irá sendo reduzido no decurso da concretização do modelo societário, com tradução no quadro accionista.”

3. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 48.º da proposta da Nova Lei da Televisão (NLTV), em apreciação, a concessão geral de serviço público é atribuída à sociedade “Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A.”, por um período de 16 anos, nos termos de contrato de concessão a celebrar entre o Estado e esta sociedade.

4. Segundo o n.º 4 desse mesmo artigo 48.º, na concessão geral de serviço público de televisão está incluída “a obrigação de transmitir dois serviços de programas, especialmente destinados, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira”, cujo conteúdo é, depois, especificado no artigo 50.º da proposta, nos termos seguintes:



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

“Artigo 50.º

Serviços de Programas Regionais

1 – Sem prejuízo do disposto no número 2, os serviços de programas referidos no número 4 do art.º 48.º serão explorados, em cada Região Autónoma, nos termos do contrato de concessão, por uma sociedade por esta participada, constituída para esse fim específico.

2 – Até à constituição da sociedade referida na parte final do número anterior, o Conselho de Administração da Rádio Televisão de Portugal, SGPS, S.A., determinará, nos termos do contrato de concessão, que os serviços de programas referidos no número 1 sejam transitoriamente explorados, directa ou indirectamente, pela Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A..

3 – O capital da sociedade referida no número 1 pode ser parcialmente detido pela respectiva Região Autónoma e por outras entidades públicas ou privadas; em qualquer caso, os estatutos dessa sociedade devem prever a possibilidade de a Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A. ser titular de direitos ou prerrogativas especiais que a habilitem a garantir o respeito das obrigações de concessão e o equilíbrio financeiro da respectiva actividade.”

5. A solução vertida na proposta, pode caracterizar-se da forma seguinte:

- a) Existência de uma “concessão geral de serviço público de televisão” atribuída à Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A. (*holding*) por um período de 16 anos, que compreende a obrigação de transmitir – para



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

além dos serviços de programas, generalista nacional e internacionais – um serviço de programas específico para cada uma das Regiões Autónomas;

- b) A par dessa concessão geral existirá uma “concessão especial de serviço público” com a duração de 8 anos, transitoriamente também atribuída à Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A., que compreenderá um serviço de programas particularmente vocacionado para áreas relacionadas com a educação, a cultura, o desporto amador e a produção nacional;
- c) Uma vez que a Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A. não pode – dada a sua natureza de sociedade *holding* – exercer directamente a actividade televisiva, todos os serviços de programas abrangidos pela concessão de serviço público, incluindo os serviços de programas destinados às Regiões Autónomas, terão de ser prestados por outras entidades;
- d) A NLTV prevê que os serviços de programas destinados às Regiões Autónomas sejam explorados:
 - i. transitoriamente, e mediante deliberação do Conselho de Administração da *holding*, pela “Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A.” (RTP, S.A.), podendo essa exploração ser directa ou indirecta;
 - ii. após a respectiva constituição, por uma sociedade participada pela *holding*, pela respectiva Região Autónoma e, eventualmente, por outras entidades públicas ou privadas.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

e) Ao contrário do que acontece com a futura concessionária do serviço público especial de televisão - o Canal Sociedade - não se prevê que as novas sociedades resultantes da autonomização dos actuais Centros Regionais da RTP sejam concessionárias do serviço público, mas apenas meras exploradoras dos serviços de programas.

6. Em 13 de Maio, os representantes da Região Autónoma dos Açores no Grupo de Trabalho para a Autonomização dos Centros Regionais dos Açores e da Madeira da RTP apresentaram as seguintes propostas de texto de norma a inserir na NLTV, relativamente ao serviço público de televisão nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

“Artigo ...

(Serviço público de televisão nas Regiões Autónomas)

1- Para além do acesso às emissões dos canais de serviço público de âmbito nacional, o Estado assegura a existência e o funcionamento do serviço público regional de televisão, em regime de concessão, em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2- O serviço público de televisão de âmbito regional compreende, em cada uma das Regiões Autónomas, a emissão de um canal de cobertura regional, podendo ainda abranger emissões internacionais especificamente destinadas às comunidades emigrantes de cada uma das Regiões.

3- O serviço público regional será prestado por um operador de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, em que obrigatoriamente deterão participação relevante, directa ou indirectamente, o Estado e a Região



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Autónoma respectiva e que passará a ser titular do actual centro regional da concessionária do serviço público de televisão existente em cada uma das Regiões Autónomas.

4- Os princípios específicos a que se deve subordinar o contrato de concessão do serviço público regional, nomeadamente em termos das obrigações que competem à concessionária e as respectivas contrapartidas a atribuir pelo Estado, as condições da transmissão dos centros regionais, bem como o teor dos estatutos dos concessionários, constarão de diploma aprovado pela Assembleia da República.

5- O Estado obriga-se a incluir, entre as obrigações a que fica sujeita a concessionária de serviço público nacional de televisão, a de garantir o apoio à actividade dos novos operadores regionais de serviço público, nomeadamente através de apoio técnico e da cedência dos seus programas às operadoras regionais, sem outros custos que não sejam os derivados da transmissão para o operador da respectiva Região Autónoma.

Artigo ...

(Norma Transitória)

Até ao início das emissões por parte de cada uma das novas operadoras regionais de serviço público de televisão, a concessionária nacional manterá a obrigação de assegurar a emissão dos dois canais de cobertura regional, referidos na alínea a) do n.º 2 do art.º 1 da Lei n.º 31/96, de 14 de Agosto.”

7. Esta proposta teve como sentido assegurar os objectivos seguintes:



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- a) Garantir a difusão nas Regiões Autónomas dos dois canais nacionais generalistas de serviço público actualmente transmitidos por via hertziana, pois que, com efeito, este princípio não se encontra afirmado na proposta da NLTV que, à semelhança do que actualmente sucede, apenas contempla a obrigatoriedade de difusão nas Regiões Autónomas de um canal, no caso, o correspondente à RTP1.
- b) Associar a autonomização dos centros regionais da RTP à criação do serviço público de televisão regional, como tal directamente concessionado à nova sociedade a criar, participada pela *holding* e pela Região Autónoma respectiva.
- c) Definir o princípio da natureza maioritariamente pública da nova sociedade a criar entre a *holding* e a Regiões Autónomas e, eventualmente, outras entidades privadas, uma vez que no texto na NLTV parece admitir-se implicitamente que esta sociedade possa, no futuro, vir a ser maioritariamente participada por entidades privadas, o que não é compatível com a qualidade de concessionária do serviço público regional de televisão;
- d) Expressar o princípio da cooperação entre a RTP, S.A. e as novas sociedades em termos do fornecimento de programas, conforme constava da posição expressa pelo Governo da República nas Novas Opções para o Audiovisual, princípio que não ficou exposto na proposta de NLTV, admitindo-se contudo que possa ser incluído noutra sede, nomeadamente no texto do contrato de concessão;



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

e) Abrir a possibilidade da existência de emissões especialmente dedicadas aos naturais das Regiões Autónomas ausentes do respectivo território, aspecto que não é de todo afluído no projecto da NLTV;

f) Expressar o princípio de que, na face transitória, ou seja até à criação da nova sociedade será assegurado o *status quo*, mantendo a RTP, S.A. a obrigação de explorar os canais regionais, à semelhança do que actualmente sucede.

8. Nenhum dos pontos que a Região Autónoma dos Açores pretendeu salientar na NLTV se encontram nela expressamente consagrados, pois o que claramente decorre da proposta de solução legal adoptada é a pretensão do Governo da República, directamente ou através da Rádio e Televisão de Portugal SGPS, S.A. manter, na prática, sobre as novas operadoras regionais, uma situação de controlo idêntica à que actualmente detém sobre os Centros Regionais da RTP, libertando-se à partida de metade dos encargos inerentes, que passarão para a ser suportados pelos orçamentos das Regiões Autónomas.

CAPÍTULO IV

PARECER

Considerando que a questão da nova sociedade a constituir na Região ser directamente concessionária de serviço público ou apenas uma prestadora dos serviços, sendo a *holding* a titular da concessão, não é meramente formal mas sim um problema central de toda a proposta de NLTV, visto que não se pode falar em autonomização dos centros regionais quando estes



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

são simples prestadores de serviços que efectivamente exercem sob o controlo da *holding* central.

Considerando que este princípio é contrariado pelo art.º 50.º da proposta de NLTV, que define a referida sociedade como uma entidade apenas responsável pela exploração dos serviços de programas, quando, da transcrição dos excertos relativos às Regiões constantes das Novas Opções para o Audiovisual, é fácil concluir que esta solução não decorre directamente da posição então definida pelo Governo da República, que parece apontar para soluções capazes de garantir maior independência de actuação por parte das sociedades a criar.

Considerando também que a Região não pode prescindir de que fique expressa na lei a obrigatoriedade de emissão dos serviços de programas do serviço público de televisão geral e especial no seu território, na medida em que não é compreensível – até face ao disposto no n.º 3 do art.º 8.º da NLTV – que um canal de serviço público como o futuro Canal Sociedade não seja difundido nas Regiões Autónomas, em termos de ser acessível à generalidade da população.

Considerando ainda que o princípio da cooperação entre a nova sociedade a criar e a RTP com vista à cedência de programas pode não ser afirmado na lei, mas será essencial que este princípio seja respeitado nos exactos termos em que consta das Novas Opções para o Audiovisual.

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, considerada a filosofia e a



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

linha doutrinária que lhe estão subjacentes e analisados os fundamentos, os princípios gerais e o conteúdo da Proposta de Lei n.º 66/IX (GOV), que aprova a Nova Lei da Televisão, é de parecer que a mesma põe em questão o serviço público de televisão regional, pelo que sugere a seguinte redacção para os artigos 48.º, 50.º e 88.º da Proposta:

“Artigo 48.º

(Concessão geral de serviço público de televisão)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- O disposto nos números anteriores não prejudica a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão nas Regiões Autónomas, em regime de concessão, nos termos do artigo 50.º

5- (...)

6- (...)

Artigo 50.º

(Serviço público de televisão nas Regiões Autónomas)

1- Para além do acesso às emissões dos canais de serviço público de âmbito nacional, o Estado assegura a existência e o funcionamento do serviço público regional de televisão, em regime de concessão, em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

2- O serviço público de televisão de âmbito regional compreende, em cada uma das Regiões Autónomas, a emissão de um canal de cobertura regional, podendo ainda abranger emissões internacionais especificamente destinadas às comunidades emigrantes de cada uma das Regiões.

3- O serviço público regional será prestado por um operador de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, em que obrigatoriamente deterão participação relevante, directa ou indirectamente, o Estado e a Região Autónoma respectiva e que passará a ser titular do actual centro regional da concessionária do serviço público de televisão existente em cada uma das Regiões Autónomas.

4- Os princípios específicos a que se deve subordinar o contrato de concessão do serviço público regional, nomeadamente em termos das obrigações que competem à concessionária e as respectivas contrapartidas a atribuir pelo Estado, as condições da transmissão dos centros regionais, bem como o teor dos estatutos dos concessionários, constarão de diploma aprovado pela Assembleia da República.

5- O Estado obriga-se a incluir, entre as obrigações a que fica sujeita a concessionária de serviço público nacional de televisão, a garantir o apoio à actividade dos novos operadores regionais de serviço público nomeadamente, através de apoio técnico e da cedência dos seus programas às operadoras regionais, sem outros custos que não sejam



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

os derivados da transmissão para o operador da respectiva Região Autónoma.

Artigo 88.º

(Norma transitória)

- 1- O disposto nos artigos 48.º, 49.º e 51.º do presente diploma (...)
- 2- **Até ao início das emissões por parte de cada uma das novas operadoras regionais de serviço público de televisão, a concessionária nacional manterá a obrigação de assegurar a emissão dos dois canais de cobertura regional referidos na alínea a) do n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 31/96 de 14 de Agosto.**

Ponta Delgada, 10 de Julho de 2003

O Relator

José Nascimento Ávila

O presente parecer foi aprovado por maioria, com os votos a favor do PS e os votos contra do PSD e do CDS/PP. O representante do PCP não esteve presente à votação, por motivo justificado.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa